



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 619/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO DE: 22.11.2002

PROCESSO Nº 1/208/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341581

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª. Instância

RECORRIDO: J W Arruda Linhares

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de aquisição de mercadorias constatada mediante levantamento quantitativo de estoque. O autuante utilizou em seus trabalhos o termo genérico "tecido" para especificar todos os produtos comercializados pelo contribuinte, impossibilitando desta forma sua defesa. Ação fiscal nula por cerceamento do direito de defesa. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de acusação de omissão de compras, por parte do contribuinte, em todo o exercício de 1994, no montante de R\$ 26.136,77 (vinte e seis mil, cento e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), constatada mediante levantamento quantitativo de estoque realizado pelo agente autuante.

Nas informações complementares é confirmada a acusação do AI, assim como aduz o autuante que o contribuinte deixou de especificar o produto nas notas fiscais de venda, motivo pelo qual todo o produto comercializado foi considerado como "tecido", tanto na entrada como na saída.

Presentes aos autos os termos de início e conclusão de fiscalização, ordem de serviço nº 96.04333, relações de entradas e saídas de mercadoria, totalizador do levantamento quantitativo de estoque e registro de inventário.

O autuado é considerado revel, conforme termo de revelia de fl. 14, por ter deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

Na instância singular o processo foi considerado nulo, em face da ausência do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos livros e documentos fiscais solicitados através do termo de início de fiscalização, conforme art. 726, inciso VI do Dec. 21.219/97, com recurso de ofício.

Tal entendimento não foi compartilhado pela Consultoria Tributária, que em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo retorno do feito à instância inferior para novo julgamento.

Em sessão de 17.08.2000, o processo foi julgado nulo pela 2ª. Câmara de Julgamento, confirmando por maioria de votos o julgamento monocrático.

Inconformada com a decisão que preliminarmente decidiu pela nulidade da ação fiscal, apresenta o Estado do Ceará, por sua Procuradoria, recurso especial contra a mesma, conforme razões e documentos juntos que repousam às fls. 32 a 53, pugnando pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente retorno dos autos à instância singular para novo julgamento.

Em sessão realizada em 27.04.2001, o Conselho Pleno do CONAT, após admitido o recurso, decide por maioria de votos afastar a nulidade declarada em primeira e segunda instâncias, determinando o retorno dos autos ao juízo singular para novo julgamento.

Intimado da decisão exarada pelo pleno, o autuado é revel, tendo o novo julgamento de primeira instância de decidido pela parcial procedência, ante constatação de erro aritmético, o que ocasionou redução da base de cálculo. O recurso é de ofício.

O autuado é intimado da parcial procedência declarada em 1ª. Instância, não apresentando recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, em novo parecer, opina pela manutenção da parcial condenação, no que é seguida pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de omissão de compras, constatada mediante o levantamento quantitativo de estoque realizado junto ao atuado, referente ao exercício de 1994.

Como se verifica nos autos, e confessadamente dito pelo atuante em suas informações complementares, no levantamento quantitativo de estoque foi considerado apenas o item "tecido", tanto para as entradas como para as saídas.

Ora, não poderia o agente atuante proceder o levantamento quantitativo de estoque utilizando o termo genérico "tecido", vez que o mesmo é insuficiente para designar os diversos tipos de mercadorias que compõem o estoque do atuado.

Desta forma, parece-nos ter havido cerceamento do direito de defesa, uma vez que tornou-se impossível ao atuado combater a acusação de que foi alvo, exatamente por esta acusação estar incompleta, baseada num levantamento quantitativo de estoque onde não foram considerados os diversos tipos de mercadoria que comercializa.

Nem há nos autos qualquer prova de que o atuado utiliza somente o termo "tecido" em suas saídas, como afirmado pelo atuante em suas informações complementares, o que vem caracterizar mais ainda o cerceamento do direito de defesa, princípio basilar e presente em todo ordenamento jurídico.

Assim, ante a preliminar de nulidade acima suscitada, deixo de adentrar o mérito da questão, votando no sentido de que se conheça do recurso oficial, no entanto para negar provimento ao mesmo, e em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª. Instância, e Recorrido J W Arruda Linhares, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, e declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do Relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foi voto vencido o da Conselheira Eliane Maria de Souza Matias. Absteve-se de votar o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

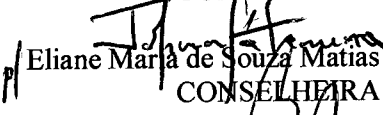

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

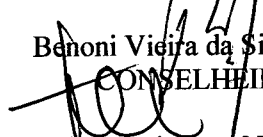

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

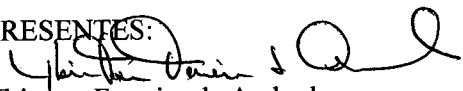

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO